



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1596214 - SC (2016/0106662-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDY BASCHIROTO
ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631
LUCIANO PORTO - SC015798
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
PROCURADORES : CLEBER LUIZ CESCO NETTO - SC019172
IZO CADORIN - SC026878
AGRAVADO : JOSÉ VÂNIO PIACENTINI
ADVOGADOS : EDUARDO PIACENTINI - SC003032
LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI - SC005141
AGRAVADO : ADILCIO CADORIN
ADVOGADOS : ADILCIO CADORIN - SC008767
IVETE SCOPEL - SC018968
LUCAS CADORIN - SC031348
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL. NULIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. Ação popular proposta contra agentes públicos e advogado contratado, com pedido de anulação de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado sem licitação e de ressarcimento dos valores pagos.

3. É devido o pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, ainda que o contrato seja nulo por ausência de licitação, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para evitar enriquecimento ilícito da administração; a exceção por má-fé ou concorrência do contratado para a nulidade não foi demonstrada nas instâncias ordinárias.

4. A interpretação consolidada sobre a contratação direta de serviços advocatícios reforça os critérios de validade do ajuste, sem afastar, no caso concreto, o dever de indenizar pelos serviços prestados, já reconhecidos como efetivos pelo Tribunal estadual.

5. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, subsistindo legitimidade concorrente da parte, sendo possível a execução pelo causídico, em consonância com o art. 23 da Lei 8.906/1994 e com a orientação da Corte Especial do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1596214 - SC (2016/0106662-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : EDY BASCHIROTO
ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631
LUCIANO PORTO - SC015798
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
PROCURADORES : CLEBER LUIZ CESCO NETTO - SC019172
IZO CADORIN - SC026878
AGRAVADO : JOSÉ VÂNIO PIACENTINI
ADVOGADOS : EDUARDO PIACENTINI - SC003032
LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI - SC005141
AGRAVADO : ADILCIO CADORIN
ADVOGADOS : ADILCIO CADORIN - SC008767
IVETE SCOPEL - SC018968
LUCAS CADORIN - SC031348
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL. NULIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO POR SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa ao dispositivo.

2. Ação popular proposta contra agentes públicos e advogado contratado, com pedido de anulação de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado sem licitação e de ressarcimento dos valores pagos.

3. É devido o pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, ainda que o contrato seja nulo por ausência de licitação, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, para evitar enriquecimento ilícito da administração; a exceção por má-fé ou concorrência do contratado para a nulidade não foi demonstrada nas instâncias ordinárias.

4. A interpretação consolidada sobre a contratação direta de serviços advocatícios reforça os critérios de validade do ajuste, sem afastar, no caso concreto, o dever de indenizar pelos serviços prestados, já reconhecidos como efetivos pelo Tribunal estadual.

5. Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, subsistindo legitimidade concorrente da parte, sendo possível a execução pelo causídico, em consonância com o art. 23 da Lei 8.906/1994 e com a orientação da Corte Especial do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDY BASCHIROTO contra a decisão monocrática de fls. 1.402/1.410, na qual neguei provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos:

(a) afirmei não haver negativa de prestação jurisdicional, concluindo pela inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque o Tribunal de origem enfrentou as teses sobre a contratação sem licitação, as consequências e as vantagens ao ente municipal de forma fundamentada;

(b) apliquei o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, assentando que, embora seja irregular a contratação, o pagamento pelos serviços prestados é devido, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e referência à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 309 sobre contratação direta de serviços advocatícios;

(c) reconheci, por fim, que compete ao advogado o direito de executar os encargos de sucumbência, destacando a legitimidade concorrente prevista no art. 23 da Lei 8.906/1994 e a harmonia do acórdão recorrido com a orientação da Corte Especial do STJ.

A parte agravante sustenta que os honorários de sucumbência pertencem ao patrimônio do Município de Urussanga/SC, à luz do art. 4º da Lei 9.527/1997, razão pela qual não haveria legitimidade do agravado, advogado particular, para promover execução em nome próprio.

Alega que a contratação é nula e produz efeitos *ex tunc*, afirmando haver fraude na dispensa de licitação, má-fé do contratado e benefício indevido, circunstâncias que afastariam o dever de indenizar, na forma do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao invocar precedentes sobre direito autônomo de honorários e sobre pagamento por serviços prestados, por não se aplicarem às peculiaridades do caso, em que o profissional teria concorrido para a nulidade contratual, e os honorários foram arbitrados em favor do ente público.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.428/1.430).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No presente caso, trata-se de ação popular ajuizada por Edy Baschiroto contra José Vânio Piacentini e Adilcio Cadorin, visando à anulação de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado sem licitação e à devolução dos valores pagos ao advogado.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos (fl. 769):

a) DECLARO a nulidade do contrato de honorários advocatícios ni. 16/96 (fis.27/28) firmado entre Adilcio Cadori'n e o, Município de Urussanga, por intermédio de José Vânio Piacentini;

b) CONDENO os réus a ressarcir, de forma solidária, o valor-do R\$ 3.000,00(três mil reais) ao Município de Urussanga, cujo numerário deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices, da Corregedoria a partir do efetivo desembolso (01/10/1996 - fl.29), além de juros de mora de 0,5%, (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil,de 2002, quando os juros deverão ser contados no percentual de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA deu parcial provimento às apelações, para "[...] *embora considerar irregular a licitação n. 168/86, manter o valor com ela despendido, ante a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como manter o contrato então pré-existente, validando a atuação do causídico contratado, o qual está apto a continuar na execução dos honorários sucumbenciais relativos aos embargos por ele patrocinados*" (fl. 937).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1.048/1.049).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1.065/1.066).

Às fls. 1.364/1.365, o Tribunal de origem devolveu os autos em razão do *distinguishing* em relação ao Tema 309/STF, em resposta à decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 1.308/1.311).

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos (fls. 940/946):

- Alega que o acórdão não analisou questões relevantes, como a contratação de Adilcio Cadorin sem licitação e a validade da contratação por convite, que não observou os ditames legais e afirma que a contratação de assessoria jurídica sem licitação exige comprovação de notória especialização, conforme os arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, o que não foi comprovado nos autos;

- Sustenta que o acórdão desconsiderou o prejuízo maior causado ao município de Urussanga, em comparação ao benefício alegado, e que houve desídia na defesa dos interesses do município;

- Questiona a decisão do acórdão que admite a remuneração contratada, mesmo reconhecendo a irregularidade do contrato, sem considerar os arts. 49, §§ 1º e 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e

- Contesta a decisão que atribui os honorários de sucumbência ao advogado contratado, em vez de aos cofres do município, sem considerar o art. 40 da Lei 9.527/1997.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA decidiu nestes termos (fls. 974/975):

No caso concreto, o embargante aponta a omissão do acórdão quanto o critério de "notória especialização jurídica" para a dispensa de licitação. Ocorre que tal ponto foi apreciado no acórdão ora atacado. Vejamos (fls. 807-808):

Da análise do referido dispositivo legal verifica-se, portanto, que alguns serviços, como os técnicos e especializados, possam ser contratados sem a exigência de procedimento licitatório.

[...]

Para cumprimento, portanto, do disposto no inciso 11 do art. 25 da Lei de Licitações, é necessário caráter técnico, natureza singular e notória especialização.

[...]

Por fim, Celso Antônio Bandeira de Mello explica:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprio critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público.

O embargante alega também que o serviço não acarretou nenhuma vantagem ao município de Urussanga, restando o acórdão omissos neste ponto. Extrai-se do acórdão atacado (fls. 809, 814-815):

Inegável a relevância do serviço, bem como os benefícios dele advindos, configurados na profícua atuação do causídico, que rendeu ensejo a vultosa economia aos cofres públicos, sendo evidente, pois o interesse público no caso subjudice.

[...]

E assim se define porquanto os serviços foram efetivamente prestados, rendendo, inclusive, e como já asseverado em várias oportunidades deste acórdão, ganhos consideráveis ao ente público, eis que, como decorrência da atuação do causídico, o Município deixou de efetuar o pagamento de R\$ 602.297,26 (seiscentos e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), haja

vista ter restado vencedor nos embargos à execução n. 708/86 antes evidenciada. Quantia, pois, vultosa.

Nesta toada, em que pese o nascimento da demanda, oriunda da não observância das regras da licitação para a modalidade, urge se atente que, como salientado alhures, houve a efetiva prestação dos serviços, cuja defesa rendeu frutos vultosos ao erário, restando válidos os atos praticados, como bem asseverou a insigne sentenciante a quo.

E, por fim, quanto às verbas sucumbenciais, encontramos no acórdão impugnado (fls. 814-815):

Contudo, sendo válidos, por evidente, a execução de honorários sucumbenciais decorrentes da atuação do causídico nos embargos à execução n. 677/95, opostos contra a execução n. 708/86 (reautuada com o n. 078.96.00051 9- 3), deve prosseguir, até sua final e regular extinção, nos moldes do artigo 794, do Digesto Processual Civil.

[...]

Aliás, como bem asseverou a eminente Desembargadora Substituta Denise e de Souza Luiz Francoski, mudando igualmente o que deva ser mudado, na apelação cível n. 2.014.034650-7, da comarca de Palhoça, da 3a Câmara de Direito Público, julgada em 26 de agosto do corrente, apreciando caso análogo, consignou: "[...] entendo que os honorários advocatícios são devidos, uma vez que prestados os serviços contratados, inclusive com êxito para a parte contratante, que teve reconhecido o direito de receber integralmente as parcelas mensais correspondentes aos repasses do produto da arrecadação do ICMS, assim como os valores até então retidos indevidamente".

Verifico, portanto, que as teses relativas à contratação de assessoria jurídica sem licitação e sem comprovação nos termos da lei, bem como as consequências e as vantagens ao ente municipal, foram analisadas pela Corte estadual.

Assim, inexistente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

A controvérsia que chega a este Tribunal, oriunda de ação popular, diz respeito à verificação da validade de contrato administrativo para prestação de serviços jurídicos em favor do município (prestados nos autos de uma ação de desapropriação), sem a observância dos requisitos legais que viabilizam a licitação.

A demanda popular busca, portanto, a reparação aos cofres públicos dos valores pagos com base em contrato ilícito.

Quanto ao tema, o Tribunal estadual concluiu (fls. 928/937):

Mas, veja-se que a contratação anterior, objeto, inclusive, do reclamo adesivo, deve persistir, como bem asseverou a douta magistrada a quo. Não, propriamente dito, por não ser objeto da presente demanda, mas, sim, pela efetiva prestação dos serviços e, especialmente, pelo benefício daí advindo ao erário, como restou evidente, com a diminuição da dívida, operada em sede de embargos, vencidos pelo ente municipal e patrocinados pelo réu Adilcio Cadorin.

O contrário, respeitadas entendimentos diversos, ao invés de significar prejuízo ao erário, ser-lhe-ia fonte expressa de enriquecimento indevido, porquanto, em razão da atuação do causídico contratado, obteve significativo ganho e, ainda, nada despenderia com tal contratação.

Neste andar, sem razão o apelante adesivo, quando pretende a anulação igualmente daquele contrato, porquanto, em que pese não objeto específico da demanda popular, cujo espectro restou estabelecido com a exordial, ou seja, a anulação da licitação 016/96, pode-se, da mesma forma, aferi-lo.

Aduza-se, por oportuno, ser cediço que, em casos tais, possível a dispensa da licitação, eis que, como salientado alhures, calcada na confiança da própria Administração na contratação.

[...]

Inegável a relevância do serviço, bem como os benefícios dele advindos, configurados na profícua atuação do causídico, que rendeu ensejo a vultosa economia aos cofres públicos, sendo evidente, pois o interesse público no caso sub judice.

[...]

Vale o registro de que não se olvida de que "a contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, autorizando o manejo da ação popular, pois além de violar o princípio da legalidade, também fere de morte os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, e que independe de prejuízo ao erário" (Apelação Cível n. 2009.076032-3, de Criciúma, Relator: Des. Carlos Adilson Silva, 3a Cam. Dir. Publ., j. 03/07/2012). Todavia, no caso em tela, como se viu, sua dispensa era possível, além do que, urge se atente, não havia corpo jurídico atuante no ente municipal, o que autorizava a aludida contratação.

Tanto não havia que o Procurador Geral do Município foi exonerado e, em seu lugar, entabulado o contrato que ora se examina.

[...]

Aliás, registre-se igualmente que, na defesa da presente demanda, da mesma forma houve a contratação de advogado pelo ente municipal (fl. S 96 e 97), sem que tenha havido demonstração da existência de licitação ou da forma da sua contratação e isso sequer foi objeto de análise no presente feito. Disto, aliás, ninguém se ocupou.

[...]

Nesta toada, em que pese o nascimento da demanda, oriunda da não observância das regras da licitação para a modalidade, urge se atente que, como salientado alhures, houve a efetiva prestação dos serviços, cuja defesa rendeu frutos vultosos ao erário, restando válidos os atos praticados, como bem asseverou a insigne sentenciante a quo.

O mesmo argumento vale, inclusive, para o valor despendido pelo Município em relação ao segundo contrato, em que pese se evidenciar a sua irregularidade neste aresto.

Isso porque, embora irregular o contrato, como se viu, houve a efetiva continuidade na prestação do serviço de advocacia, o qual se protraiu por largo lapso temporal, razão por que deve, igualmente, ser mantido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, confirmando a sentença no ponto, foi claro quanto à irregularidade do contrato proveniente da não observância das regras de dispensa de licitação para o caso concreto; contudo, deu provimento aos

recursos dos réus para manter "[...] o valor despendido, ante a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como manter o contrato então pré-existente, validando a atuação do causídico contratado, o qual está apto a continuar na execução dos honorários sucumbenciais relativos aos embargos por ele patrocinados" (fl. 973).

Essa decisão encontra respaldo no entendimento desta Corte Superior de que, "[...] mesmo nos casos de nulidade do contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, o pagamento pelos serviços prestados é devido, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no AREsp 2.392.526/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 59 DA LEI N. 8.666/1993. HÁ O DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DE OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE TER O CONTRATADO CONCORRIDO PARA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança, objetivando o pagamento de honorários advocatícios contratuais ou, subsidiariamente, o arbitramento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, a fim de julgar procedente o pedido inicial da ação de arbitramento de honorários advocatícios.

[...]

III - O Tribunal local, ao examinar a controvérsia, entendeu que embora a ausência do procedimento licitatório e a celebração do contrato verbal inquinam de nulidade o ato, todavia, não exime a responsabilidade do Município pelo pagamento do período em que usufruiu dos serviços contratados e prestados, sem a devida contraprestação, prevalecendo, no caso, o princípio do não enriquecimento ilícito. Com efeito, não se olvida que este Superior Tribunal de Justiça registra precedentes no sentido de que, mesmo nos casos de nulidade do contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, o pagamento pelos serviços prestados é devido, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.106.476/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgRg no AREsp n. 656.215/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015.

IV - Todavia, no caso, há particularidade que deve ser levada em consideração, como bem pontuado pela sentença de fls. 708-715.

V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 59 da Lei n. 8.666/1993, firmou entendimento de que não há o dever de indenizar por parte da Administração nos casos de ocorrência de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade da contratação. Confira-se: [...]

(AglInt no AREsp n. 2.392.526/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO SOBRE A QUAL SE SUSTENTA EXISTIR A DIVERGÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRESENÇA DE DOLO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. A conduta das partes rés de dispensar indevidamente o procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia cujos serviços não se mostravam singulares e cuja remuneração tornava o escritório contratado sócio do ente público contratante (a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a parte contratada conseguisse afastar) se enquadra na hipótese prevista no inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Tipicidade da conduta verificada.

5. Conclusão reforçada pelo quanto pacificado pelo Supremo quando do julgamento do Tema 309 segundo o qual "São constitucionais os arts.13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl nos EREsp n. 1.377.703/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024, sem destaque no original.)

Além disso, a conclusão se reforça pelo julgamento, no Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários 610.523 e 656.558, sob o rito da repercussão geral, conferindo aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993 interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a compreender-se que a contratação direta de serviços advocatícios pela administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios da notória especialização profissional, da natureza singular do serviço e da necessidade de procedimento administrativo formal, depende ainda da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e da cobrança de preço compatível com o praticado no mercado.

Estas foram as teses fixadas:

a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de

procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores (Tema 309).

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, verifico que o acórdão recorrido julgou em harmonia com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao advogado o direito de executar os encargos de sucumbência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, à luz do disposto no art. 23 da Lei 8.906/1994, a parte possui legitimidade concorrente para discutir a respeito do tema.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.188.862/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019) ; AglInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.869.247/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.596.214 / SC

Número Registro: 2016/0106662-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009729219978240078 00865260520158240000 078970009728 16886 20130075162
20130075162000100 20130075162000200 78970009728 865260520158240000 9729219978240078

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDY BASCHIROTO
ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631
LUCIANO PORTO - SC015798
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
PROCURADORES : CLEBER LUIZ CESCO NETTO - SC019172
IZO CADORIN - SC026878
RECORRIDO : JOSÉ VÂNIO PIACENTINI
ADVOGADOS : EDUARDO PIACENTINI - SC003032
LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI - SC005141
RECORRIDO : ADILCIO CADORIN
ADVOGADOS : ADILCIO CADORIN - SC008767
IVETE SCOPEL - SC018968
LUCAS CADORIN - SC031348
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDY BASCHIROTO
ADVOGADOS : WERNER BACKES - SC001631

LUCIANO PORTO - SC015798
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUSSANGA
PROCURADORES : CLEBER LUIZ CESCO NETTO - SC019172
IZO CADORIN - SC026878
AGRAVADO : JOSÉ VÂNIO PIACENTINI
ADVOGADOS : EDUARDO PIACENTINI - SC003032
LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI - SC005141
AGRAVADO : ADILCIO CADORIN
ADVOGADOS : ADILCIO CADORIN - SC008767
IVETE SCOPEL - SC018968
LUCAS CADORIN - SC031348
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026